|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 323/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 687/2018 |
| INTERESSADO | GEISSON BRUSSO MECNPJ 14.876.748/0001-67 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 07 de maio 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 687/2018 à empresa GEISSON BRUSSO ME - CNPJ 14.876.748/0001-67, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl.12), a empresa contribuinte apresentou impugnação via protocolo SICCAU nº 709808/2018 (fl. 13), sustentando a inatividade da pessoa jurídica referente aos anos de 2014 a 2017, juntou documentos (fls. 13-21).
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Este, contudo, não é o caso dos autos, pois a figura do profissional e a do empresário individual de responsabilidade **ilimitada** se confundem[[1]](#footnote-1), tendo em vista que este, apesar de possuir registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, não é pessoa jurídica, pois sequer consta no rol disposto no art. 44, do Código Civil[[2]](#footnote-2).
3. No mesmo sentido, no que tange à ausência de personalidade jurídica do empresário individual de responsabilidade ilimitada, deve-se levar em consideração os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os quais seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BENS PESSOAIS. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. MULTA. CARÁTER CONFISCO. TAXA SELIC. 1. O empresário individual responde com seu patrimônio pessoal, exceto aqueles de natureza alimentar, pelos débitos da firma individual, pois o patrimônio da pessoa física não se distingue da pessoa jurídica, estando o patrimônio do empresário desde logo ao alcance da exequente. O titular da firma individual responde de forma ilimitada com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade empresarial. 2. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 3. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 20%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). 4. A Taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. (TRF4, AC 5012682-65.2015.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 26/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. PESSOA NATURAL. EMPRESA INDIVIDUAL. O impetrante é empresário individual e, portanto, não há que se discutir se os veículos pertencem ao empresário ou à empresa. Em que pese as sociedades empresárias sejam dotadas de personalidade jurídica própria, o mesmo não ocorre com o empresário individual (anteriormente denominado firma individual), que não é capaz de criar uma nova pessoa, distinta de seu titular. Analisando os elementos caracterizadores da ação - partes, pedido e causa de pedir -, tenho que no caso está perfeitamente caracterizada a litispendência. (TRF4, AC 5000120-19.2014.404.7210, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/08/2014)

1. Diante disso, resta claro que não há como se diferenciar a figura do empresário individual de responsabilidade ilimitada da do profissional, pessoa física. Da mesma forma, não haveria como se entender que o registro profissional e o efetivo exercício da atividade do arquiteto e urbanista e de sua empresa individual configurariam fatos geradores distintos, pois a atividade diz respeito a uma única pessoa. Observem o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE. PESSOA NATURAL E ESCRITÓRIO INDIVIDUAL SEM PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA. 1. Indevida a cobrança de anuidade com relação ao empresário individual de responsabilidade ilimitada sem personificação jurídica, não apenas com base nas Resoluções CRC/RS nºs 1.300/2010, 1.362/2011, 1.414/2012 e 1.454/2013, mas também em outros atos infralegais. 2. As autoridades impetradas pretendem justificar a cobrança de anuidades em relação aos empresários individuais de responsabilidade ilimitada com base no art. 22 do Decreto-Lei nº 9.295/46 ('às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição'). Acontece que o referido dispositivo não prevê qualquer elemento do aspecto quantitativo do valor da contribuição que seria devida pelas 'empresas ou quaisquer organizações que explorem ramos dos serviços contábeis', em clara afronta ao princípio da legalidade tributária. 3. Sequer a aplicação subsidiária da Lei nº 12.514/11 (art. 3º, inciso II) pode servir de amparo para a cobrança da contribuição dos profissionais contábeis também na condição de empresários individuais, uma vez que o referido diploma legal somente prevê a incidência do tributo em decorrência do registro de pessoas físicas e jurídicas. (TRF4 5066124-77.2014.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 13/04/2016).

1. Ultrapassadas essas necessárias considerações, da análise da Resolução CAU/BR nº 028/2012, que “*dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*”, depreende-se que não restou regulamentada a forma de registro do empresário individual de responsabilidade ilimitada, sendo que a Resolução se restringiu apenas a definir que:

Art. 9° É facultado ao arquiteto e urbanista, regularmente registrado no CAU, constituir-se em pessoa jurídica individual de Arquitetura e Urbanismo, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica que o arquiteto e urbanista assume em relação à pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo será contabilizada para o limite estabelecido no artigo 10 desta Resolução.

1. Como visto anteriormente, salienta-se que o termo utilizado (“pessoa jurídica individual”) refere-se somente às empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI, as quais, nos termos do art. 44, inciso VI, do Código Civil, consideram-se pessoas jurídicas de direito privado.
2. Oportunamente, faz-se imprescindível observar o que dispõe a Lei nº 12.378/2010 acerca do registro, conforme segue:

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.

Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

1. Desse modo, a exigência do registro individual e empresarial no Conselho, com a consequente cobrança de pagamento distinto de anuidades, recaindo sobre a mesma pessoa física, configura *bis in idem* contra o profissional tributado, uma vez que a empresa individual de responsabilidade ilimitada não possui personalidade jurídica e, portanto, natureza distinta da pessoa natural do profissional registrado.
2. Nesse sentido, em que pese em sua impugnação da empresa sustente sua inatividade, tendo esta juntado documentos tais como a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica e a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (fls. 14-21) referentes a uma parte do período a que se refere a Notificação Administrativa, deixo de analisar tais documentos, bem como a eventual inatividade da empresa, uma vez que a razão de decidir neste processo esta fundamentada na caraterização da empresa na Receita Federal e na Junta Comercial de “empresário individual”, sendo o bastante para afastar a cobrança.
3. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
4. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa GEISSON BRUSSO ME - CNPJ 14.876.748/0001-67, para extinguir as anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, uma vez que a empresa individual de responsabilidade ilimitada não possui personalidade jurídica e, portanto, natureza distinta da pessoa natural do profissional registrado, arquiteto e urbanista, Sr. Geison Brusso registrado no CAU/RS sob o nº A70225-0.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

**EMILIO MERINO DOMINGUEZ**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPFI-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 323/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 687/2018 |
| INTERESSADO | GEISSON BRUSSO MECNPJ 14.876.748/0001-67 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ |
| **DELIBERAÇÃO Nº 183/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa GEISSON BRUSSO ME - CNPJ 14.876.748/0001-67, para extinguir as anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, uma vez que a empresa individual de responsabilidade ilimitada não possui personalidade jurídica e, portanto, natureza distinta da pessoa natural do profissional registrado, arquiteto e urbanista, Sr. Geison Brusso registrado no CAU/RS sob o nº A70225-0.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

1. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. Página 131: *“Pois bem, no patrimônio da pessoa natural que se dedica à exploração de uma atividade empresarial individualmente, encontram-se indistinguíveis tanto os ativos e passivos relacionados à empresa como os não relacionados.*

*(...)*

*Como se trata de um só patrimônio, sem a distinção, de um lado, de ativos e passivos relacionados à empresa, e, de outro, dos não relacionados, o credor pode pleitear a satisfação de se crédito mediante a expropriação de quaisquer bens do empresário individual, sendo indiferente se estão ativo e passivo ligados – ou não – à exploração da atividade empresarial.”* [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

(...) [↑](#footnote-ref-2)